CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 28 / 12 / 00

Regina Baltar
FUNCIONÁRIO

DATA 13 / 05 / 1986

PROJETO DE LEI Nº 104/86

ASSUNTO Cria selos medidas de segurança a loja-
dação de dívida ativa e da outras pro-
vidências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem 104/86

LEI Nº 5107 DE 20 / 06 / 1986

DIOM Nº 5410 DE 11 / 07 / 1986

ARQUIVO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI. Nº 6107 DE 20 DE JUNHO DE 1.986

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO À LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - OS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA PARA COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, VENCIDOS ATÉ O DIA TRINTA E UM (31) DE DEZEMBRO DE 1985, INSCRITOS OU NÃO NA DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, PODERÃO SER LIQUIDADOS, DE UMA SÓ VEZ, MEDIANTE:

I - REDUÇÃO DE TRINTA POR CENTO (30%) DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TRINTA (30) PRIMEIROS DIAS SEGUINTES À DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI:

II - REDUÇÃO DE QUINZE POR CENTO (15%) DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DO TRIGÉSIMO PRIMEIRO (31º) ATÉ O SEXAGPESIMO (60º) DIA APÓS A DATA A QUE SE REFERE O INCISO ANTERIOR.

§ 1º - GOZARÃO DE IGUAL INCENTIVO OS DÉBITOS RELATIVOS À APLICAÇÃO DE MULTA OU QUALQUER OUTRA PENALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIGEM OU NATUREZA.

§ 2º - SE O DÉBITO JÁ HOUVER SIDO QUITADO PARCIALMENTE, APLICAR-SE-ÃO OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NESTE ARTIGO SOMENTE SOBRE O VALOR DE SEU REMANESCENTE.

ART. 2º - OS CONTRIBUINTES CUJOS DÉBITOS SE ENCONTREM EM REGIME DE PARCELAMENTO PODERÃO USUFRUIR DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO ANTERIOR, EM RELAÇÃO AO SALDO RESTANTE, DESDE QUE OS LIQUIDEM DE UMA SÓ VEZ E NOS PRAZOS NELE ASSINADOS.

ART. 3º - O PAGAMENTO DE DÉBITOS AJUIZADOS PODERÁ SER EFETUADO COM OS INCENTIVOS ESTABELECIDOS NESTA LEI, SEM PREJUÍZO, PORÉM, DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS JUDICIAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS DÉBITOS AINDA NÃO AJUIZADOS E QUE NÃO FOREM PAGOS NOS PRAZOS DE QUE TRATAM OS INCISOS I E II DO ART. 1º SERÃO EXECUTADOS, A PARTIR DO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO (61º) DIA APÓS A

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI.

ART. 4º - FICAM CANCELADOS E SEM QUALQUER EFEITO OS DÉBITOS, DE QUALQUER NATUREZA, PARA COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, NO VALOR ORIGINÁRIO DE ATÉ CINQUENTA MIL CRUZEIROS (Cr$ 50.000) ANTIGOS, INSCRITOS OU NÃO NA DÍVIDA ATIVA ATÉ O DIA TRINTA E UM (31) DE DEZEMBRO DE 1985, INCLUSIVE OS JÁ AJUIZADOS.

§ 1º - O CONTRIBUINTE QUE HOUVER PAGO O SEU DÉBITO, PARCIALMENTE, E AINDA ESTEJA A DEVER QUANTIA IGUAL AO VALOR FIXADO NESTE ARTIGO, TERÁ O REMANESCENTE IGUALMENTE CANCELADO.

§ 2º - PARA OS EFEITOS DESTE ARTIGO, ENTENDE-SE POR VALOR ORIGINÁRIO DO DÉBITO AQUELE APURADO NA ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

ART. 5º - QUANDO SE TRATAR DE DÉBITO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, O VALOR DE QUE TRATA O CAPUT DO ARTIGO ANTERIOR SERÁ O SOMATÓRIO DOS VALORES ORIGINÁRIOS APURADOS NOS ÚLTIMOS CINCO (5) ANOS, POR UNIDADE IMOBILIÁRIA AUTÔNOMA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PROPRIETÁRIO DE MAIS DE UMA (1) UNIDADE IMOBILIÁRIA AUTÔNOMA NÃO GOZARÁ DOS BENEFÍCIOS DESTA LEI.

ART. 6º - O DISPOSTO NESTA LEI NÃO IMPORTARÁ, SOB QUALQUER HIPÓTESE, EM RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS JÁ PAGAS E NEM EM COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA.

ART. 7º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 20 DE JUNHO DE 1986.

Maria Luiza Fontenele

MARIA LUIZA FONTENELE

- PREFEITA MUNICIPAL -

Prefeitura Municipal de Fortaleza
Gabinete do Prefeito

GABINETE DO 1º SECRETÁRIO
"A O Ofício
Em 13 / 05 / 86

José Maria Couto Bezerra
1º Secretário

AO VEREADOR
ADEMAR ARRUDA PARA
RELATAR. FORT. 20-6-86

Fortaleza, 08 de maio de 1.986.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO No. 592
Data / 13.05.86

MENSAGEM Nº 004 /86.

Senhor Presidente,

Sirvo-me da presente para submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que *"Dispõe sobre medidas de incentivos à liquidação de débitos fiscais e dá outras providências."*

A medida ora preconizada objetiva não apenas estimular a arrecadação, por parte da Fazenda Pública Municipal, dos créditos que tem, acumulados ao longo dos últimos cinco anos, mas, também, proporcionar a oportunidade aos contribuintes de liquidarem os seus débitos fiscais com apreciável vantagem.

Assim, é proposta — atendendo, aliás, ao que foi objeto de sugestão de integrantes desse Poder — a redução dos valores correspondentes à aplicação, nos débitos tributários originários, da correção monetária, que, de forma impiedosa e escorchante, acabava por transformá-los em somas astronômicas e, em conseqüência, por inviabilizar a sua liquidação.

A redução deverá atingir até trinta por cento da atualização, na hipótese de o contribuinte entender de quitar o seu débito dentro de trinta (30) dias, a contar da data de publicação da Lei ora pretendida. Se não o fizer nesse prazo, ainda lhe restará a alternativa de gozar dos benefícios da redução — muito embora pela metade —, desde que o liquide entre o trigésimo primeiro e o sexagésimo dias.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador DJALMA EUFRÁSIO RODRIGUES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

A matéria beneficiará, inclusive, os débitos já ajuizados e pagos parcialmente, caso em que a redução incidirá sobre o seu remanscente.

Por fim, é sugerido o cancelamento de todos os débitos originários de até cinquenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000) antigos, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não. Não se beneficiará do cancelamento, entretanto, o proprietário de mais de uma unidade imobiliária autônoma.

As vantagens decorrentes da Lei não importam, porém, em restituição de quantias já pagas e nem, tampouco, em compensação de dívida.

Esperando merecer aprovação da proposta agora encaminhada a esse Poder Legislativo, renovo a V. Exa. os meus protestos de estima e distinta consideração e subscrevo-me,

atenciosamente,

Américo Barreira

Américo Barreira
PREFEITO DE FORTALEZA,
em exercício.

AC/ac.

AO VEREADOR
ADEMAR AREUDA
P/ RELATAR
FORT. 20-06-86

Dispensado de impressão e leitura
Em 20/06/19 86

PROJETO DE LEI Nº 0219 , DE 13 DE maio DE 1.986.

A Comissão de Finanças
Em 13/6/19 86
Presidente

— Dispõe sobre medidas de incentivo à liquidação de débitos fiscais e dá outras providências. —

Aprovado em 1a. discussão
Em 20/06/19 86
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Aprovado em 2a. discussão
Em 20/06/19 86
Presidente

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária para com a Fazenda Pública Municipal, vencidos até o dia trinta e um (31) de dezembro de 1985, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser liquidados, de uma só vez, mediante:

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 20/06/19 86
Presidente

I - redução de trinta por cento (30%) da correção monetária, nos trinta (30) primeiros dias seguintes à data de publicação desta Lei;

II - redução de quinze por cento (15%) da correção monetária, do trigésimo primeiro (31º) até o sexagésimo (60º) dia após a data a que se refere o inciso anterior.

§ 1º - Gozarão de igual incentivo os débitos relativos à aplicação de multa ou qualquer outra penalidade, independentemente de sua origem ou natureza.

§ 2º - Se o débito já houver sido quitado parcialmente, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo somente sobre o valor de seu remanescente.

Art. 2º - Os contribuintes cujos débitos se encontrem em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios previstos no artigo anterior, em relação ao saldo restante, desde que os liquidem de uma só vez e nos prazos nele assinados.

Art. 3º - O pagamento de débitos ajuizados poderá ser efetuado com os incentivos estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo, porém, das custas e demais despesas ju-

diciais.

Parágrafo único - Os débitos ainda não ajuizados e que não forem pagos nos prazos de que tratam os incisos I e II do art. 1º serão executados, a partir do sexagésimo primeiro (61º) dia após a data de publicação desta Lei.

Art. 4º - Ficam cancelados e sem qualquer efeito os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Pública Municipal, no valor originário de até cinquenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000) antigos, inscritos ou não na Dívida Ativa até o dia trinta e um (31) de dezembro de 1985, inclusive os já ajuizados.

§ 1º - O contribuinte que houver pago o seu débito, parcialmente, e ainda esteja a dever quantia igual ao valor fixado neste artigo, terá o remanescente igualmente cancelado.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por valor originário do débito aquele apurado na época da ocorrência do fato gerador.

Art. 5º - Quando se tratar de débito relativa ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o valor de que trata o *caput* do artigo anterior será o somatório dos valores originários apurados nos últimos cinco (5) anos, por unidade imobiliária autônoma.

Parágrafo único - O proprietário de mais de uma (1) unidade imobiliária autônoma não gozará dos benefícios desta Lei.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não importará, sob qualquer hipótese, em restituição de quantias já pagas e nem em compensação de dívida.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de de 1.986.

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Fortaleza, de junho de 1986.

OFÍCIO Nº **0548**

CIENTE E ARQUIVE-SE
Em 20/06/1986
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 802
Data: 20/06/86

Senhor Presidente,

Encaminhei a V. Exa., no dia 12 do mês em curso, o Ofício nº 0534, protocolizado nessa Casa, na mesma data, sob nº 760, cuja cópia segue anexa, pelo qual solicitei dessa Presidência a adoção das necessárias providências visando à devolução, a este Poder Executivo, da Mensagem nº 0004/86, datada de 8 de maio pretérito, propondo disposições "sobre medidas de incentivo à liquidação de débitos fiscais".

Anteontem, dia 18, atendendo recomendação minha, o Procurador Geral do Município reiterou a solicitação pelo Ofício nº 0194/86-PGM, do qual também envio a V. Exa. uma cópia, em anexo.

A aludida Mensagem, por versar sobre matéria financeira, é da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e, por essa razão, sua apreciação, por essa Augusta Câmara, está prejudicada, a partir do pedido de sua devolução.

Sendo assim, renovo a V. Exa. a solicitação em referência.

Na expectativa de seu pronto atendimento, agradeço-lhe antecipadamente e reitero a V. Exa. os meus protestos de consideração.

Atenciosamente,

Maria Luiza Fontenele
PREFEITA DE FORTALEZA

Exmo. Sr.
Vereador DJALMA EUFRÁSIO RODRIGUES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

prefeitura municipal de fortaleza

procuradoria geral

Fortaleza, 18 de junho de 1986

OFÍCIO Nº 0194 /86-PGM.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 783
Em 19-06-86

CIENTE E ARQUIVE-SE
Em 20/06/1986
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

De ordem da Sra. Prefeita Municipal, reitero a essa Presidência a solicitação contida no ofício de S. Exa., nº 0534, do dia 12 do corrente, cuja cópia segue anexo, através do qual foi pedida a essa Augusta Casa a devolução da Mensagem nº 0004/86, de 08 de maio próximo passado, pertinente a "medidas de incentivo à liquidação de débitos fiscais".

Tratando-se de matéria de alta relevância para os interesses do Município, estimaríamos que V. Exa. determinasse a maior urgência para o atendimento da solicitação, pelo que antecipamos agradecimentos, firmando-nos com elevada estima e apreço.

Antonio Carlos de Araújo Sousa
PROCURADOR GERAL

Exmº Sr.
Vereador Djalma Eufrásio Rodrigues
MD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

Anexo: 1

MLCM/mlo.

Dispensado de Impressão e Inte...
Em 20 / 06 / 1986

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE FINANÇAS

Parecer nº 007 386

Ao Projeto de Lei nº 049/86 Mensagem 004/86

O Prefeito de Fortaleza, em exercício, remeteu à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o apenso projeto de Lei, oriundo da Mensagem em epígrafe, que "Dispõe sobre medidas de incentivos à liquidação de débitos fiscais e dá outras providências".

A presente propositura tem por objetivo estimular não só a arrecadação dos créditos que tem direito a Fazenda Pública Municipal, mas também, proporcionar oportunidades os contribuintes de liquidarem os seus débitos fiscais, com algumas vantagens.

Vale salientar, que o Poder Legislativo foi convocado, especificamente para examinar a matéria, que diz respeito diretamente a população menos assistida, que em sua grande maioria, não tem condições nem de subsistência,quanto mais de pagar tributos.

Ressalte-se, também, que a referida matéria deixou de ser apreciada no primeiro período legislativo por falta de tato e entendimento político por parte do Poder Executivo, que não pratica o exercício democrático da troca de idéias, necessária ao bom entrosamento entre os dois poderes, altamente benéfico para a população.

A vantagem da proposição em apreço está em os contribuintes liquidarem seus débitos já ajuizados e pagos parcialmente, proporcionando, ainda o cancelamento de todos os débitos originários de até Cr$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros antigos) inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não.

Os contribuintes terão a redução de até 30% (trinta por cento) na hipótese de liquidarem seu débito em 30 dias, e, se não o fizerem nesse prazo,ainda gozarão dos benefícios da redução, pela metade, o que viabilizará sua liquidação.

cont..

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Nosso parecer à propositura será favorável desde que, seja excluido o Parágrafo Único do art. 5º, uma vez que o mesmo resulta em prejuizo para o usuário e na oportunidade sugerimos a apresentação de uma Emenda neste sentido por ocasião da 2ª discussão da matéria.

E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 20 de 06 de 1986.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº0049/86.

APROVADO EM 22/12/86 Presidente

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO À LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º - OS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA PARA COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, VENCIDOS ATÉ O DIA TRINTA E UM (31) DE DEZEMBRO DE 1985, INSCRITOS OU NÃO NA DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, PODERÃO SER LIQUIDADOS, DE UMA SÓ VEZ, MEDIANTE:

I - REDUÇÃO DE TRINTA POR CENTO (30%) DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TRINTA (30) PRIMEIROS DIAS SEGUINTES À DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI:

II - REDUÇÃO DE QUINZE POR CENTO (15%) DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DO TRIGÉSIMO PRIMEIRO (31º) ATÉ O SEXAGÉSIMO (60º) DIA APÓS A DATA A QUE SE REFERE O INCISO ANTERIOR.

§ 1º - GOZARÃO DE IGUAL INCENTIVO OS DÉBITOS RELATIVOS À APLICAÇÃO DE MULTA OU QUALQUER OUTRA PENALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIGEM OU NATUREZA.

§ 2º - SE O DÉBITO JÁ HOUVER SIDO QUITADO PARCIALMENTE, APLICAR-SE-ÃO OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NESTE ARTIGO SOMENTE SOBRE O VALOR DE SEU REMANESCENTE.

ART. 2º - OS CONTRIBUINTES CUJOS DÉBITOS SE ENCONTREM EM REGIME DE PARCELAMENTO PODERÃO USUFRUIR DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO ANTERIOR, EM RELAÇÃO AO SALDO RESTANTE, DESDE QUE OS LIQUIDEM DE UMA SÓ VEZ E NOS PRAZOS NELE ASSINADOS.

ART. 3º - O PAGAMENTO DE DÉBITOS AJUIZADOS PODERÁ SER EFETUADO COM OS INCENTIVOS ESTABELECIDOS NESTA LEI, SEM PREJUÍZO, PORÉM, DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS JUDICIAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS DÉBITOS AINDA NÃO AJUIZA-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DOS E QUE NAO FOREM PAGOS NOS PRAZOS DE QUE TRATAM OS INCISOS I E II DO ART. 1º SERÃO EXECUTADOS, A PARTIR DO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO (61º) DIA APÓS A DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI.

ART. 4º - FICAM CANCELADOS E SEM QUALQUER EFEITO OS DÉBITOS, DE QUALQUER NATUREZA, PARA COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, NO VALOR ORIGINÁRIO DE ATÉ CINQUENTA MIL CRUZEIROS (Cr$ 50.000) ANTIGOS, INSCRITOS OU NÃO NA DÍVIDA ATIVA ATÉ O DIA TRINTA E UM (31) DE DEZEMBRO DE 1985, INCLUSIVE OS JÁ AJUIZADOS.

§ 1º - O CONTRIBUINTE QUE HOUVER PAGO O SEU DÉBITO, PARCIALMENTE, E AINDA ESTEJA A DEVER QUANTIA IGUAL AO VALOR FIXADO NESTE ARTIGO, TERÁ O REMANESCENTE IGUALMENTE CANCELADO.

§ 2º - PARA OS EFEITOS DESTE ARTIGO, ENTENDE-SE POR VALOR ORIGINÁRIO DO DÉBITO AQUELE APURADO NA ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

ART. 5º - QUANDO SE TRATAR DE DÉBITO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, O VALOR DE QUE TRATA O CAPUT DO ARTIGO ANTERIOR SERÁ O SOMATÓRIO DOS VALORES ORIGINÁRIOS APURADOS NOS ÚLTIMOS CINCO (5) ANOS, POR UNIDADE IMOBILIÁRIA AUTÔNOMA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PROPRIETÁRIO DE MAIS DE UMA (1) UNIDADE IMOBILIÁRIA AUTÔNOMA NÃO GOZARÁ DOS BENEFÍCIOS DESTA LEI.

ART. 6º - O DISPOSTO NESTA LEI NÃO IMPORTARÁ, SOB QUALQUER HIPÓTESE, EM RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS JÁ PAGAS E NEM EM COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA.

ART. 7º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 20 DE junho DE 1986.

PRESIDENTE

MAPR **CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

Ofício nº 1247/86

Fortaleza, 20 de junho de 1.986

Senhora Prefeita:

Na conformidade do artigo 44 da Lei nº 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei, aprovada por esta Câmara, que "Dispõe sobre medidas de incentivo à liquidação de débitos fiscais e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa., os protestos de elevado apreço e consideração.

Djalma Eufrásio Rodrigues
Presidente

Exma. Sra.

Dra. Maria Luiza Fontenele

DD. Prefeita Municipal de Fortaleza

Nesta:

Processo